



Nº Total n° 094/13

AO EXPEDIENTE

Em: 30/ABR/2013

Presidente

Recebido. Autue-se e
Inclua em pauta.

30 ABR 2013

DE 2013. *[Signature]*

1º Secretário

**ESTADO DE RONDÔNIA**
Assembléia Legislativa

30 ABR 2013

Protocolo: 021/13

Processo: 021/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 116, DE 29 DE ABRIL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga a Lei n. 2.905, de 03 de dezembro de 2012”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 087/2013-ALE, de 10 de abril de 2013.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei em análise visa a revogar a Lei n. 2.905, de 03 de dezembro de 2012, que “Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a transferir recursos financeiros ao Poder Executivo na forma que especifica”.

Há, no entanto, óbices ao seu regular processamento. A Lei que se pretende revogar é decorrente de Pacto de Compromisso celebrado entre o Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito, com a interveniência do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, que tem por objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Pacto de Compromisso tem por objeto a cooperação mútua entre os seus subscritores para alcançar o aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde e, nesta seara, atingir condições mínimas de dignidade da pessoa humana e, no trânsito, implementar, em todo o Estado, ações de educação capaz de conscientizar pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas, de modo a reduzir acidentes e consequente superlotação dos prontos socorros e hospitais.

Para a consecução dos objetivos pretendidos, firmou-se, no aludido Pacto, o compromisso do DETRAN em repassar ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), até o ano de 2014, com vinculação de aplicação somente na melhoria dos serviços de saúde, objeto do acordo.

Com efeito, o envio, por parte do Poder Executivo, do Projeto de Lei que se converteu na Lei 2.903/2012, deu-se em cumprimento ao entabulado na Cláusula Segunda do aludido Pacto, *in verbis*:

Em decorrência do impacto dos acidentes de trânsito nos hospitais, o Governador do Estado de Rondônia se compromete a, no menor lapso possível, encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de Lei autorizativa referente à dedução da programação orçamentária e provável excesso de arrecadação totalizado R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como a incluir no Plano Plurianual do DETRAN, período 2012 a 2014, o valor de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões). Referidos valores serão repassados ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com vinculação de aplicação somente na melhoria dos serviços de saúde de sua atribuição, objeto principal do presente Pacto.

§1º - Para 2011 a liberação de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme justificativa apresentada pelo DETRAN (OF. 1517/2011/GAB/DETRAN, que passa a integrar este Pacto).

§2º - R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) serão repassados no período de 2012 a 2014, conforme programa orçamentário constante do citado Ofício 1517/2011.

§3º - Competirá ao Estado de Rondônia, por meio de suas Secretarias e Departamentos, zelar pela efetiva e eficaz aplicação dos recursos, conforme preceitos da Administração Pública, priorizando os projetos apresentados nesta avença.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§4º - Os valores referentes ao presente Pacto deverão ser depositados em nome da Secretaria de Estado da Saúde, Banco do Brasil S/A, Agência n. 2757-X, conta corrente 9317-3;

§5º - A Secretaria de Estado da Saúde deverá apresentar previamente os projetos à Comissão formada pelos Ministérios Públicos do Estado e do Ministério Público de Contas, para devida análise e subsequente execução.

§6º - Da execução de cada projeto, no prazo de 30 dias, deverá ser encaminhada a prestação de contas específica ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, há projetos em execução por parte da Secretaria de Estado da Saúde que obedecem ao Pacto de Compromisso celebrado, quais sejam:

Projeto	Processo	Valor	Liquidado
Estação de Tratamento de Esgoto do Hospital João Paulo II	1712.01413-00/2011	R\$ 841.023,90*	R\$ 717.998,43
Ar condicionado para o João Paulo II (1712.01378/2012)	1712.02144-00/2012	R\$ 90.658,71*	R\$ 90.658,71
	1712.03067-00/2012	R\$ 91.550,70*	-
05 Ambulâncias	1712.03063-00/2012	R\$ 613.750,00*	-
3 Aparelhos de endoscopia e colonoscopia, 2 aparelhos de videoduodenoscópio, 1 aparelho integrado para urologia pediátrica, 2 aparelhos de autoclave com capacidade de 430L e 1 aparelho de raio-x portátil.	1712.01658-00/2012	R\$ 2.969.499,00*	-
Equipamentos médicos hospitalares	1712.01854-00/2012	R\$ 490.581,94*	-
Reforma e ampliação do Hospital João Paulo II	-	R\$ 3.500.000,00**	-
Instrumental cirúrgico para atender o Hospital João Paulo II	1712.01032-00/2013	R\$ 347.720,04**	-
Aquisição de material penso para atender as unidades de saúde.	1712.00559-00/2013	R\$ 4.641.400,00*	R\$ 3.155.634,60
Aquisição de medicamentos e anestésicos para atender urgência e emergência.	-	R\$ 4.366.984,08**	-
Equipamentos hospitalares	1712.00072-00/2013	R\$ 3.390.324,00**	-
Equipamentos hospitalares	1712.00073-00/2013	R\$ 848.409,83**	-
Equipamentos hospitalares	1712.00074-00/2013	R\$ 1.173.790,85**	-
Registro de Preços para futura aquisição de Aparelho de ultrassom portátil, Aspirador a vácuo portátil, Balança Antropométrica, Reanimador manual adulto, Bomba de infusão peristáltica linear e outros, para equipar Leitos de UTI's, objetivando oferecer suporte às Unidades de Urgência e Emergência	1712.00211-00/2013	R\$ 3.500.000,00**	-

lwe



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Equipos com Bomba de Infusão em comodato.	1712.00410-00/2013	R\$ 564.200,00*	-
Reforma e readequação da estrutura da AMI.	1712.00479-00/2013	R\$ 105.166,95*	-
150 Camas FAWLER para atender o Hospital João Paulo II	1712.00528-00/2013	R\$ 465.000,00	R\$ 465.000,00
30 Ventiladores Pulmonares para atender leitos de UTI	1712.00562-00/2013	R\$ 801.000,00*	R\$ 400.500,00
40 Monitores Cardíacos	1712.00674-00/2013	R\$ 1.198.940,00*	-
TOTAL		R\$ 30.000.000,00	R\$ 4.829.791,54

* Empenhado

** Valor estimado

As metas pretendidas pelo Pacto de Cooperação são de inegável importância e premente necessidade, e culminarão, invariavelmente, no atendimento ao interesse público primário, sendo efetivadas, necessariamente, com a transferência dos recursos do DETRAN ao Poder Executivo, nos termos dispostos na Lei n. 2.905.

A alteração legislativa, objeto do presente Projeto de Lei, distancia-se das diretrizes administrativas e econômicas do Governo, já aprovadas por essa Assembleia Legislativa e em plena execução pelo Poder Executivo, como apontado no quadro acima.

Dessa forma, a permanecer a revogação pretendida, as ações em andamento, entre elas o “Projeto de Estação de Tratamento de Esgoto do Hospital João Paulo II”, o “Projeto de ar condicionado para o João Paulo II” e diversos outros que estão em fase de licitação sofrerão solução de continuidade, por falta de cobertura orçamentária e financeira, o que causaria graves transtornos administrativos ao Poder Executivo e ao Estado de Rondônia, bem como à população rondoniense em geral, e isso não se pode admitir.

Diante do exposto, mormente no que diz respeito às garantias do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, a todos estendida, nos termos constitucionalmente previstos, e ao compromisso assumido junto à população de nosso Estado, é que se depreende a inexistência de interesse público na alteração legislativa proposta.

Por fim, é de se destacar que o presente Projeto de Lei contraria preceitos de ordem pública constitucional atinentes à Independência dos Poderes, pois, como se percebe, é objetivo revogar legislação de competência exclusiva do Poder Executivo do Estado de Rondônia, questão incompatível com as Constituições Federal e Estadual.

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Logo, a inconstitucionalidade do referido Projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da Separação de Poderes (artigo 2º, da CF/88).

Assim, conclui-se pela ausência de interesse público na revogação da Lei n. 2.905, de 03 de dezembro de 2012, bem como pela sua inconstitucionalidade material, razão pela qual outra medida não cabe senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador